



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE COLARES
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLARES
PODER EXECUTIVO
ASSESSORIA JURÍDICA



PROCESSO n.º 2017/006 – CPL/PMC

ASSUNTO: CONVITE 006/2017 – CPL/PMC

PARECER

I – RELATÓRIO

Trata-se o presente processo acerca da contratação de empresa especializada para reforma e ampliação da escola de ensino infantil e fundamental Rosalina Rodrigues, na comunidade do Candeuba no Município de Colares.

Em despacho da Secretária Municipal de Finanças, datado de 16 de fevereiro deste ano, atestou-se a existência de Dotação Orçamentária obtida junto a SEFIN para tal, cuja classificação de despesa ocorrerá através do **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE 11 01 E FUNCIONAL PROGRAMÁTICA: 12.122.0007.2.051 – MANUTENÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – FME. CATEGORIA ECONÔMICA: 3.3.90.39.00 – OUTROS SERVIÇOS DE TERC. PESSOA JURÍDICA.**

Considerando a existência de dotação orçamentária, o Prefeito Municipal, Autorizou o Processo Licitatório em questão e, posteriormente, remetido o edital referente ao Convite nº. 005/2017-CPL/PMC, a esta Assessoria Jurídica para elaboração de Parecer.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE COLARES
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLARES
PODER EXECUTIVO
ASSESSORIA JURÍDICA



II – ANÁLISE JURÍDICA

Dispõe o art. 22, §3º que:

Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.

Já o art. 23, disciplina acerca dos valores limites, tendo por base o valor estimado para contratação, no qual, em se tratando de obras e serviços de engenharia, perfazem o valor de R\$ 1500.000,00 (cento e cinquenta mil reais) na modalidade CONVITE.

Pela análise dos autos, verifica-se que o Processo está em ordem e obedece às disposições da Lei 8666/93, sendo o objeto da licitação devidamente caracterizado por ocasião da instauração do Processo e, da mesma forma, detalhado junto ao edital.

Houve também, conforme a exigência da lei, a comprovação pela Secretaria Municipal de Finanças da existência de dotação orçamentária própria para atender à despesa, tendo sido igualmente atestada a previsão de recursos financeiros suficientes àquela.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE COLARES
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLARES
PODER EXECUTIVO
ASSESSORIA JURÍDICA



Tendo em vista o valor estimado para a despesa, no importe máximo de R\$ 64.806,82 (sessenta e quatro mil, oitocentos e seis reais e oitenta e dois centavos).

Ademais, verificou-se que as cláusulas constantes no edital estão de acordo com o que preceitua a Lei de Licitações e Contratos Administrativos no tocante às suas fases e procedimentos, pelo que não se faz nenhuma ressalva quanto a sua elaboração e conformidade.

III – CONCLUSÃO

Assim, após examinar o processo em epígrafe, concluímos que este se encontra de acordo com a legislação aplicável, pelo que esta Assessoria Jurídica aprova o edital, da forma como se encontra, conforme exigência do art. 38, parágrafo único, da Lei 8.666/93.

Desta forma, em análise a minuta do edital e seus anexos, constatou-se que o processo está dentro dos requisitos exigidos para prosseguimento do certame. Logo, atesta-se que o processo está em condições de que seja iniciada a fase decisória, com expedição de convite para um número mínimo de 3 (três) prestadores, passando-se, posteriormente, às fases de recebimento e julgamento da habilitação dos licitantes e das respectivas propostas.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Colares/PA, 21 de fevereiro de 2017.


Romulo Rodrigues Barbosa

Procurador Geral
OAB/PA 21.531